



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	20\$
A 3.ª série	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	
Semestre	28\$00
„	18\$00
„	14\$00
„	10\$00

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:316 — Concede à viúva do tenente aviador Álvaro de Faria Miranda Pinto Roby e a seus filhos a pensão anual de 3.000\$.

Lei n.º 1:317 — Eleva para 180\$ mensais a pensão concedida ao arrais Gabriel Ançã, pela carta de lei de 4 de Abril de 1907.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:330 — Classifica monumento nacional o trecho de arquitectura medieval existente na vila de Aguiar da Beira, distrito da Guarda, constituído por um pelourinho, uma torre ameada e uma fonte também ameada.

Decreto n.º 8:331 — Classifica monumentos nacionais as igrejas paroquiais de Pedrógão Grande e Figueiró dos Vinhos.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação da rectificação ao regulamento de 8 de Julho de 1922 (Horário do trabalho), inserta no *Diário do Governo* n.º 161, de 10 de Agosto de 1922.

Decreto n.º 8:332 — Aprova o regulamento das caldeiras, que faz parte integrante dêste decreto.

Portarias n.ºs 3:295, 3:296, 3:297 e 3:298 — Aprovam o aumento do preçário para applicações terapêuticas e higiênicas das nascentes de águas minerais respectivamente das Termas do Estoril, Caldas de Molgaço, Caldas de Aregos e Termas de S. Pedro do Sul.

Portaria n.º 3:299 — Autoriza o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas dos Cucos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:316

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva do tenente aviador Álvaro de Faria Miranda Pinto Roby, D. Maria do Céu Santa Clara Pinto Roby, e a seus filhos, Frederico Álvaro Santa Clara de Faria Pinto Roby, de três anos, e Maria Guilhermina Santa Clara de Faria Pinto Roby, de dez meses, a pensão anual de 3.000\$, paga em duodécimos mensais, e livre de quaisquer descontos ou impostos.

Art. 2.º No caso de a referida viúva, D. Maria do Céu Santa Clara Pinto Roby, falecer ou mudar de estado, a pensão reverterá, por inteiro, para os dois aludidos filhos, até a maioridade ou depois dela, enquanto frequentar com aproveitamento qualquer curso, para o do

sexo masculino, e até mudar de estado, para o do sexo feminino.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Lei n.º 1:317

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada para 180\$ mensais a pensão concedida ao arrais Gabriel Ançã, pela carta de lei de 4 de Abril de 1907.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 8:330

Tendo em vista o que propõe o vogal do Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição, Francisco de Almeida Moreira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja classificado monumento nacional o trecho de arquitectura medieval existente na vila de Aguiar da Beira, distrito da Guarda, constituído por:

- Um pelourinho (que já é monumento nacional);
- Uma torre ameada;
- Uma fonte também ameada.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

Decreto n.º 8:331

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos

nacionais as igrejas paroquiais de Pedrógão Grande e Figueiró dos Vinhos, de apreciável valor arqueológico e artístico.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte

Rectificação ao regulamento de 8 de Julho de 1922
(horário do trabalho)

Art. 15.º As indústrias de navegação fluvial, de pesca e quaisquer outras que só se possam exercer em determinadas circunstâncias, organizarão o seu serviço de modo que cada empregado ou operário não tenha tempo de trabalho efectivo superior a quarenta e oito horas por semana ou qualquer outra limitação equivalente, nem trabalhos extraordinários por tempo superior a dezóito horas em cada semana, exceptuando os casos de força maior.

§ 1.º Os gerentes das indústrias que possam ser abrangidas pelas disposições deste artigo deverão requerê-lo dentro de trinta dias, a contar da data da publicação deste regulamento, ao inspector do trabalho da circunscrição respectiva, que, se concordar, os autorizará a procederem de harmonia com o mesmo artigo.

§ 2.º A fiscalização da duração do trabalho efectivo destas indústrias será objecto dum regulamento especial.

§ 3.º A indústria de navegação marítima de longo curso, grande e pequena cabotagem, continua a regular-se pelas disposições do decreto n.º 6:888, de 6 de Setembro de 1920.

Gabinete do Ministro do Trabalho, 15 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Decreto n.º 8:332

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o regulamento das caldeiras, de 8 de Maio de 1918, na parte respeitante à execução de diversos serviços, cobrança de emolumentos, honorários e transportes, e ainda alterar o quantitativo das multas resultantes do não cumprimento das condições impostas pelo mesmo regulamento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das caldeiras, que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*

Regulamento das caldeiras

TÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Para os efeitos deste regulamento compreendem-se na designação de «caldeiras» os geradores de vapor de água e todos os recipientes submetidos a pressão de vapor superior à atmosférica.

Art. 2.º A pressão do funcionamento da caldeira, é contada acima da pressão atmosférica, e exprime-se em quilogramas por centimetro quadrado.

Art. 3.º O timbre da caldeira é a pressão que a caldeira não deve exceder no seu funcionamento.

Art. 4.º Para que uma caldeira possa funcionar é indispensável:

- a) Ter sido submetida à prova hidráulica;
- b) Possuir aparelhos de segurança;
- c) Satisfazer, em certos casos, a prescrições de instalação.

TÍTULO II

Instalação das caldeiras

Art. 5.º As caldeiras fixas, as semi-fixas e as locomóveis instaladas com permanência, classificam-se em três categorias.

A base da classificação é o produto da capacidade total da caldeira, em metros cúbicos, por um factor igual ao número de graus acima de 100, da temperatura correspondente ao seu timbre:

Pertencem:

- a) A 1.ª categoria: aquelas em que o produto é maior do que 200;
- b) A 2.ª categoria: aquelas em que o produto é igual ou menor do que 200 e maior do que 50;
- c) A 3.ª categoria: aquelas em que o produto for igual ou menor do que 50.

§ 1.º Na capacidade da caldeira compreende-se a dos ebulidores, mas exclui-se a do esquentador alimentar e a do sobre-aquecedor.

§ 2.º O factor a que se refere este artigo consta da tabela I anexa ao presente regulamento.

Art. 6.º Na instalação das caldeiras devem observar-se as seguintes condições:

A) Para as de 1.ª categoria: a instalação deve ser feita fora de casas de habitação ou de oficinas com andares por cima, em local onde só trabalhe permanentemente o pessoal de fogo;

Não se considera andar, por cima do local da caldeira, a construção em que se não trabalhe permanentemente;

a) A distância mínima das caldeiras à via pública ou a qualquer casa de habitação será de 10 metros; mas poderá reduzir-se até 3 metros quando houver um muro de defesa de alvenaria com espessura não inferior a 1 metro e altura mínima tal que se desênfie a via pública ou a casa de habitação de qualquer ponto da caldeira que diste dela menos de 10 metros;

Entre este muro de defesa e a casa vizinha deve existir um intervalo livre de 0^m,30 de largura, pelo menos;

b) As caldeiras, cuja parte superior ficar 1 metro abaixo do solo, poderão instalar-se até 5 metros de distância mínima da via pública ou de qualquer casa de habitação. Quando além disso houver um muro de defesa nas mesmas condições marcadas na alínea a), essa distância pode reduzir-se a 1^m,5;

B) Para as de 2.ª categoria a instalação poderá fazer-se dentro de fábricas ou oficinas, contanto que estas não formem parte de qualquer casa de habitação.